

TC 022.171/2016-9

Tomada de Contas Especial

Município de Nossa Senhora do Socorro/SE

Recurso de reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho contra o Acórdão 9.030/2017 (peça 78), por meio do qual a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas do responsável, com imputação de débito e cominação de multa, em razão de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho por meio do Termo de Adesão TASPPE 185/2009, para qualificação de 2.000 jovens no âmbito do Programa Projovem Trabalhador (peças 78 e 118 a 120).

2. A presente tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de deliberação contida no Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara (peça 31), prolatado nos autos do TC 022.715/2013-4, no sentido da conversão do processo de Representação em Tomada de Contas Especial e da efetivação das citações indicadas nos itens b.1 e b.2 da proposta de encaminhamento assente à peça 28, p. 13-14. O referido processo de Representação teve origem no Relatório de Demandas Especiais oriundo da então Controladoria Geral da União (CGU), que descreve impropriedades na utilização de recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE.

3. Para melhor entendimento das questões de mérito abordadas no recurso de reconsideração *sub examine*, parece-me apropriado destacar as irregularidades que motivaram a citação do responsável e que, posteriormente, fundamentaram o julgamento pela irregularidade das contas (peças 34, p. 1; e 79, p. 1):

- a) não realização do objeto do contrato, caracterizada pela insuficiência na documentação comprobatória de despesa que ampare o montante dos recursos financeiros retirados por meio de cheques da conta bancária específica do convênio;
- b) ausência de documentos que comprovem a execução dos serviços, a exemplo da contratação de coordenadores, professores;
- c) movimentação irregular dos recursos da conta bancária específica;
- d) ausência de comprovação do cumprimento do plano de trabalho.

4. No voto condutor do julgado recorrido (peça 79), o Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, ao discorrer sobre a natureza e abrangência das irregularidades, complementou:

9. Quanto à comprovação da execução do objeto do ajuste, não foram apresentados quaisquer elementos capazes de demonstrar a realização das ações de qualificação no âmbito do Programa Projovem Trabalhador custeadas com os recursos repassados pelo então Ministério do Trabalho e Emprego. Conforme apontado pela unidade técnica, nos documentos anexados aos autos (peças 49 a 57) não foi encontrado nenhum comprovante de realização de cursos por parte da Tocqueville, existindo apenas alguns comprovantes de despesas em relação à ATNE. Supõe-se, então, que essa documentação diz respeito à outra tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4.379/2016-TCU-1ª Câmara, a qual trata do contrato firmado com a ATNE.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

10. Existem nos autos apenas uns poucos comprovantes de pagamentos efetuados pela Oscip Tocqueville a fornecedores e prestadores de serviço, totalizando R\$ 94.817,50 (peça 65, p. 17-75), valor muito distante do que foi pago pelo município à entidade (R\$ 1.778.852,28). Além disso, conforme apontado pelo MP/TCU, diante da ausência de identificação dos pagamentos, boa parte desses comprovantes poderia corresponder a outros negócios jurídicos que não aquele formalizado mediante o Contrato 341/2010.

11. Ademais, ainda que existissem elementos probatórios de eventual execução das ações, mesmo assim a demonstração da regularidade das despesas estaria comprometida pelas irregularidades na movimentação da conta bancária do ajuste. Foi constatado que tão logo os recursos ingressavam na conta específica, imediatamente saíam por meio de transferências bancárias, sem que existam comprovantes da realização de ações de capacitação que justifiquem essa movimentação. Além disso, foram realizados pagamentos por meio de contas correntes que não eram específicas do convênio (peça 64). Esse fato impediria que se estabelecesse o nexo de causalidade entre as eventuais despesas por conta do ajuste e os recursos federais repassados.

5. Após análise, a Secretaria de Recursos, em pareceres de setembro de 2018, manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em exame (peças 139-141). Naquela oportunidade, por meio do parecer à peça 142, opinei favoravelmente à referida proposta de encaminhamento.

6. Não obstante, logo após, em 21/11/2018, o Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho protocolou um pedido de sobrestamento do andamento do processo, haja vista que teria solicitado ao Ministério do Trabalho a prestação de contas referente à aplicação dos recursos federais repassados ao Município de Nossa Senhora do Socorro/SE por força do Termo de Adesão TASPPE 185/2009 (peça 143). Em 4/6/2020, o responsável apresentou elementos adicionais (peça 161-165).

7. Em razão do conteúdo dos elementos acostados pelo recorrente, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, mediante o Acórdão 6.651/2020, decidiu pelo retorno dos autos à Secretaria de Recursos para que promovesse diligência à Secretaria de Políticas Públicas da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia, com a finalidade de obter “*esclarecimentos sobre o processo de pagamento de auxílio financeiro aos treinandos do Programa Projovem Trabalhador, relativo ao Termo de Adesão TASPPE 185/2009*”, com ênfase na análise da forma como era controlada a frequência desses alunos e a realização das aulas (peça 167, p. 1). A 1ª Câmara também determinou à Serur que examinasse os documentos juntados pela defesa do responsável e aqueles que seriam encaminhados pelo Ministério da Economia (peça 167, p. 1).

8. Em atendimento à diligência efetivada pela unidade técnica, o Ministério da Economia, mediante a Nota Informativa SEI nº 24139/2020/ME, informa que o controle de frequência dos alunos era realizado pela instituição executora contratada pela prefeitura signatária do Termo de Adesão (peça 177, p. 2), de modo que os pagamentos dos benefícios financeiros a 1911 estudantes (peça 179) se fundamentava única e exclusivamente nas relações elaboradas pela entidade, com a suposta fiscalização do Município.

9. Sendo assim, os pagamentos desses benefícios aos estudantes por parte da União, a meu ver, não constituem prova cabal, mas mero indício da execução do objeto, uma vez que eram motivados por demonstrativos de frequência controlados pela própria organização contratada.

10. Não obstante, ainda que se admitisse a execução dos serviços previstos no plano de trabalho, entendo que remanesceria caracterizada a irregularidade concernente à ausência do vínculo entre os recursos em exame e as despesas relacionadas ao ajuste, tendo em vista a indevida movimentação da conta específica.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

11. Tal posicionamento vai ao encontro de opinião externada pelo Eminent Relator *a quo* (v. citação supra) no sentido de que a eventual comprovação da execução do objeto não seria suficiente para provar a regular utilização dos recursos, tendo em vista a movimentação de recursos fora da conta específica.

12. Desse modo, embora fosse difícil e arduamente complicado, diante dessa espécie de impropriedade, cabia ao responsável justificar as mencionadas transferências e demonstrar o caminho percorrido pelos recursos, além de estabelecer a conexão entre os pagamentos porventura realizados com recursos oriundos de outras contas e as despesas relativas à execução da avença. Sem embargo, tais informações, justificativas e esclarecimentos não foram prestados pelo recorrente, de modo que remanesceu não estabelecido o nexo entre os recursos do ajuste e as despesas supostamente realizadas em prol da execução de seu objeto.

13. Pelo exposto, este membro do Ministério Público de Contas, ratificando posicionamento anterior (peça 142), manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Fábio Henrique Santana de Carvalho, nos termos da proposta contida na peça 139, p. 10.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador